



Seção de Legislação do Município de Rolante / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.723, DE 23/09/2015
DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E PENALIDADES PREVISTAS AO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rolante, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com base no [inciso VI do artigo 72 da Lei Orgânica do Município](#), sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo do Município de Rolante no tocante às infrações e penalidades previstas aos proprietários e motoristas de táxi no Município e dá outras providências.

Art. 2º As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, na forma de permissão, ou a execução do serviço de automóveis de aluguel (táxi) em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e, quando houver, especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação em vigor.

Art. 3º O poder de polícia administrativa em matéria de serviço de táxi será exercido por servidor público de provimento efetivo, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito.

Art. 4º A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do transporte de passageiros em táxi, visando o cumprimento dos dispositivos desta Lei, bem como da legislação Federal, Estadual e demais normas complementares.

Parágrafo único. Ciência de condutas infratoras previstas nesta Lei dar-se-á por meio de:

- I - flagrante dos agentes de fiscalização;
- II - comunicação da autoridade policial ou judicial, ou;
- III - denúncia de supervisor, de taxista ou de passageiro.

Art. 5º *(Este artigo foi revogado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 3.751](#), de 17.11.2015).*

~~Art. 5º A constatação da infração poderá se dar como resultado de sindicância administrativa para apuração de denúncia, a qual será conduzida por comissão a ser formada com participação de representação dos permissionários do serviço. (redação original)~~

Art. 6º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao proprietário ou motorista de táxi infrator, conforme o caso, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação, oportunizando-lhe a defesa administrativa.

§ 1º Emitida a Notificação de Autuação, esta será entregue ao infrator pessoalmente, por via postal mediante comprovante de aviso de recebimento, ou publicada no Mural do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua lavratura, sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento.

§ 3º Caso esteja desatualizado o endereço do permissionário ou tendo sido recusado o recebimento, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos e, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante do recibo dos Correios.

Art. 7º O Auto de Infração deverá conter:

- I - O nome do motorista, sempre que possível;
- II - A placa do veículo;
- III - A marca e modelo do veículo;
- IV - Local, data e hora da constatação da infração;
- V - Irregularidade constatada ou código da infração;
- VI - Identificação do agente fiscalizador.

Art. 8º Aplicada a penalidade, será expedida Notificação de Imposição de Penalidade, que assegure ao permissionário a ciência da imposição da penalidade.

Art. 9º A Notificação de Imposição de Penalidade conterá:

- I - Nome do permissionário;
- II - Nome do infrator;
- III - Irregularidade constatada ou código da infração;
- IV - Local, data e hora da constatação da infração;
- V - Identificação do agente fiscalizador;
- VI - Placa do veículo.

Art. 10. O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores colaboradores a eles vinculados no momento da constatação da infração.

Art. 11. O permissionário será formalmente notificado para apresentação do condutor não identificado no momento da constatação da infração.

Art. 12. Das penalidades aplicadas por servidor competente, caberá recurso em 1ª (primeira) instância, ao Coordenador de Engenharia, Trânsito e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida e, em 2ª (segunda) instância, ao Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão em 1ª (primeira) instância.

§ 1º Aplica-se a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 3º O recurso deverá ser interposto pelo(s) motorista(s) infrator(es) ou pelo permissionário.

§ 4º Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação ao autuado, oportunizando-lhe o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento e a baixa do auto de infração.

Art. 13. Em caso do infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 14. As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do serviço de táxi em desacordo com esta Lei, acarretam a aplicação das seguintes penalidades e/ou medidas administrativas:

I - penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) cassação da permissão.

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) apreensão do veículo;
- c) apreensão de documentos e/ou equipamentos, e;
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do serviço de automóveis de aluguel (táxi) ou a correta execução deste.

Art. 15. A pena de advertência será aplicada por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o fiscal transformar em advertência a multa prevista para a infração. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.751](#), de 17.11.2015)*

Art. 15. A pena de advertência será aplicada por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração. (redação original)

Art. 16. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, sendo:

- I - Infração Leve - 50 (cinquenta) URMs;
- II - Infração Média - 100 (cem) URMs;
- III - Infração Grave - 200 (duzentos) URMs;
- IV - Infração Gravíssima - 300 (trezentos) URMs.

§ 1º Em caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 3º As multas de que tratam a presente Lei, quando aplicadas, deverão ser quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º A não quitação da multa, no prazo especificado, acarretará a suspensão da permissão.

Art. 17. A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao permissionário, o recolhimento do seu alvará e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da permissão é do Prefeito Municipal.

§ 1º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, do descadastramento do(s) condutor(es) de táxi cadastrados pelo permissionário.

§ 2º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no serviço de automóveis de aluguel (táxi), antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§ 3º Ao permissionário, punido com suspensão ou cassação da permissão, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º O Prefeito Municipal apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu encaminhamento.

§ 5º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 19. Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pelo Município, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

Art. 20. São consideradas infrações LEVES, imputadas ao permissionário ou motorista condutor:

I - Deixar de atualizar os dados constantes no cadastro;

Código da Infração: 101

II - Fumar quando estiver transportando passageiro;

Código da Infração: 102

III - Não observar a lotação do veículo;

Código da Infração: 103

IV - Ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;

Código da Infração: 104

V - Não portar recibo ou nota fiscal, como forma de comprovante de prestação de serviço;

Código da Infração: 105

VI - Utilizar adesivo ou outros similares no veículo não permitidos;

Código da Infração: 106

VII - Não disponibilizar ao usuário, o espaço de porta-malas livre;

Código da Infração: 107

VIII - Jogar objeto ou detrito na via pública;

Código da Infração: 108

IX - Utilizar balde, mangueira ou similar, para limpar ou higienizar o veículo no ponto de estacionamento.

Código da Infração: 109

V - Não portar tabela de preços plastificada à disposição dos passageiros;

Código da Infração: 110

Art. 21. São consideradas infrações MÉDIAS, imputadas ao permissionário ou motorista condutor:

I - Abastecer o veículo quando transportando passageiro;

Código da Infração: 201

II - Não atendimento ao solicitado em notificação, salvo justificativa já aceita pelo Departamento de Trânsito e Transportes municipal;

Código da Infração: 202

III - Recusar passageiro, sem justificativa comprovada;

Código da Infração: 203

- IV** - Retardar, propositalmente, a marcha do veículo ou procurar itinerários mais extensos ou desnecessários;
Código da Infração: 204
- V** - Sonegar troco;
Código da Infração: 205
- VI** - Transitar com o veículo em mau estado de conservação;
Código da Infração: 206
- VII** - Transitar com o veículo em mau estado de higiene;
Código da Infração: 207
- VIII** - Utilizar veículo fora da padronização determinada pelo Município;
Código da Infração: 208
- IX** - Transitar com o veículo batido ou amassado, mesmo estando com o desembaraço do acidente, sem a autorização do Departamento de Trânsito e Transportes;
Código da Infração: 209
- X** - Desobedecer às ordens, determinações ou convocações do Departamento de Trânsito e Transportes;
Código da Infração: 210
- XI** - Deixar de apresentar à fiscalização, os documentos de porte obrigatório que forem exigidos, além daqueles expressamente referidos pela legislação vigente;
Código da Infração: 211
- XII** - Não permanecer o condutor junto ao veículo, quando este encontrar-se em Ponto de Estacionamento;
Código da Infração: 212
- XIII** - Utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto, salvo autorização do Departamento de Trânsito e Transportes;
Código da Infração: 213
- XIV** - Deixar de realizar vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pelo Departamento de Trânsito e Transportes;
Código da Infração: 214
- XV** - Angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal;
Código da Infração: 215
- XVI** - Deixar de providenciar outro táxi para o usuário no caso de interrupção involuntária da viagem;
Código da Infração: 216
- XVII** - Não auxiliar o carregamento de malas, sacolas, e afins dos usuários;
Código da Infração: 217
- XVIII** - Não manter a matrícula e o alvará em local visível ao usuário ou na posição determinada; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.751, de 17.11.2015](#))
Código da Infração: 218
- XIX** - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;
Código da Infração: 219
- XX** - Deixar o permissionário de levar o veículo na vistoria agendada pelo Departamento de Trânsito e Transportes;
Código da Infração: 220
- XXI** - Utilizar películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, fora dos padrões estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
Código da Infração: 221
- XXII** - violar tabelas de preços ou, se for obrigatório, violar taxímetro;
Código da Infração: 222
- Parágrafo único.** Em caso de problemas mecânicos ou acidentes que impeçam o cumprimento da vistoria aprazada, deverá o permissionário justificar na mesma data perante o Departamento de Trânsito e Transportes, a impossibilidade sob pena de aplicação das penalidades previstas neste artigo, acostando os documentos necessários para tal.

Art. 21. (---)

— **XVIII** - Não manter a credencial do motorista, em local visível ao usuário ou na posição determinada;

— **Código da Infração: 218** (redação original)

Art. 22. São consideradas infrações GRAVES, imputadas ao permissionário ou motorista condutor:

I - Ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal;

Código da Infração: 301

II - Desacatar a fiscalização;

Código da Infração: 302

III - Deixar de operar por prazo superior a 15 (quinze) dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pelo Departamento de Trânsito e Transportes; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.751, de 17.11.2015](#))

Código da Infração: 303

IV - Faltar com educação ao tratar com o usuário;

Código da Infração: 304

V - Cobrar acima da tabela aprovada ou quaisquer outras taxas;

Código da Infração: 305

VI - Violar tabelas de preços ou, se for o caso, violar taxímetro;

Código da Infração: 306

VII - Operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo;

Código da Infração: 307

VIII - Eximir-se de apresentar tabelas oficiais de preços ou, se for obrigatório, transportar passageiros com o taxímetro defeituoso ou sem funcionar;

Código da Infração: 308

IX - Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

Código da Infração: 309

X - Transitar com o veículo em mau estado de segurança;

Código da Infração: 310

XI - Alugar, alienar ou negociar a permissão, com exceção dos casos previstos em Lei;

Código da Infração: 311

XII - Entregar o veículo, a condutor não cadastrado;

Código da Infração: 312

XIII - Operar quando o veículo tiver sido reprovado e/ou não participado em vistoria veicular;

Código da Infração: 313

XIV - Deixar de entregar ao usuário, ao Departamento de Trânsito e Transportes ou a quem esta delegar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo;

Código da Infração: 314

XV - Embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

Código da Infração: 315

- XVI - Instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização;
Código da Infração: 316
- XVII - Não auxiliar o embarque de pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e idosos;
Código da Infração: 317
- XVIII - Não restituir valores recebidos indevidamente;
Código da Infração: 318
- XIX - Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
Código da Infração: 319
- XX - Praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço;
Código da Infração: 320
- XXI - Não cumprir a prestação de serviços de táxi ao qual foi licenciado pelo Município;
Código da Infração: 321
- XXII - Utilizar no serviço de táxi, veículo não autorizado pelo Município;
Código da Infração: 322
- XXIII - Ser condenado com trânsito em julgado pelos crimes de homicídio, roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, extorsão mediante sequestro, sequestro, latrocínio, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas e por crimes contra a economia popular;
Código da Infração: 323

~~Art. 22. (...)~~

- ~~— III — Deixar de operar o prefixo por prazo superior a 15 (quinze) dias ininterruptos sem motivo justificado e aceite pelo Departamento de Trânsito e Transportes;
~~— Código da Infração: 303 (redação original)~~~~

Art. 23. São consideradas infrações GRAVÍSSIMAS, imputadas ao permissionário ou motorista condutor:

- I - Prestar o condutor serviço de transporte individual de passageiros por táxi estando ele cumprindo pena de suspensão;
Código da Infração: 401
- II - Utilizar o veículo para transporte individual de passageiros por táxi quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta;
Código da Infração: 402
- III - Alterar ou rasurar o selo de vistoria ou a credencial do motorista;
Código da Infração: 403
- IV - Alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização do Departamento de Trânsito e Transportes;
Código da Infração: 404
- V - Deixar de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceite pelo Departamento de Trânsito e Transportes;
Código da Infração: 405
- VI - Agredir fisicamente e verbalmente servidores da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;
Código da Infração: 406
- VII - Romper ou adulterar laque lançado pela fiscalização ou na vistoria; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 3.751](#), de 17.11.2015)
Código da Infração: 407
- VIII - Ameaçar demais motoristas, durante a prestação do serviço; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 3.751](#), de 17.11.2015)
Código da Infração: 408
- IX - Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;
Código da Infração: 409
- X - Efetuar cadastro fraudulento;
Código da Infração: 410
- XI - Manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município;
Código da Infração: 411
- XII - Reincidir por 03 (três) vezes quaisquer das infrações dispostas nesta Lei;
Código da Infração: 412

~~Art. 23. (...)~~

- ~~— VII — Romper ou adulterar laque lançado pela fiscalização ou na vistoria;
~~— Código da Infração: 407~~~~
- ~~— VIII — Ameaçar demais motoristas de táxi, durante a prestação do serviço;
~~— Código da Infração: 408 (redação original)~~~~

Art. 24. Consideram-se GRAVÍSSIMAS as seguintes infrações, contidas de penalidades próprias, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis:

I - Ao proprietário ou motorista de táxi que angariar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo não havendo neste ponto, outro veículo, ou; não permanecer em seu ponto de estacionamento porquanto estiver em serviço, salvo quando estiver realizando traslado de passageiros;

Penalidade: multa de 300 URM's e cassação da licença

II - Àqueles que, não sendo permissionários, exercerem ilegalmente o serviço de táxi ou qualquer outra atividade similar para exploração do serviço de táxi, caracterizando transporte clandestino de passageiros;

Penalidade: multa de 300 URM's e apreensão do veículo

Parágrafo único. No caso de apreensão de veículo conforme inciso II deste artigo, o mesmo será encaminhado para depósito do Detran, cujo custeio das despesas provenientes da apreensão ficarão a cargo do infrator.

Art. 25. O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu recadastramento junto ao órgão municipal.

Parágrafo único. Ficam extintas as permissões dos permissionários que não procederem ao seu recadastramento.

Art. 26. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a aplicação compulsória das penalidades previstas aos casos que dispõe o artigo 24 desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os [artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 1.665](#), de 26 de dezembro de 2001.

Rolante, 23 de setembro de 2015.

*ADEMIR GOMES GONÇALVES
Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se